



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012407-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, LAURA APARECIDA RODRIGUES SILVA, NEIDE APARECIDA ROSA, ESTELA MARIA TOLLER, ELIZABETH FRANCISCA MESSANA NATAL, WALDIRA ANTONICHELLI DE HELD, REGINA APARECIDA OLIVEIRA SILVA, MARIA BERNADETE TEZZEI MEDINA, NILDA BARBOSA PINTO, EUNICE DE SOUZA ELIAS, LUCIA HELENA PAGANELLI TOLLER, GIANNETTE DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA, NEIDE APARECIDA BARBOSA MILANI, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, MARLEI SILVA SAMPAIO, ELISETE SILVA GERBASI, LOURDES PEREIRA VIZICATO, WILMA DALVA DE SIMONI CORDEIRO, APPARECIDA EDNA MASCIOLI CANDELORO, ELZA APARECIDA BERTUOLO SENE, YARA BOCCARDO PALMA, LOURDES FLORENCIO GREGORINI, MARIA ELIZABETH BUCK DUARTE, ODUVALDO DA COSTA CESAR, TEREZINHA APARECIDA TEZZEI PEREIRA CISNEROS, HELOISA HELENA PIFFER GONÇALVES, HAYDÉE MARIA LOPES FORESTI, MARIA JOSE BUENO CASSEB, MARIA APARECIDA BETIOLI DE LARA e ALICE MIKKI NISHIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.828

Agravo de Instrumento nº 3012407-50.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA E

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual em terem o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Insurgência contra decisão que determinou à executada a apresentação dos informes de rendimentos necessários à elaboração dos cálculos – Exequentes aposentados com paridade – Acordo no cumprimento coletivo que estabeleceu o prosseguimento das execuções para aposentados com paridade, mediante comprometimento da executada em fornecer as informações – Órgão administrativo com competência para requisitar os informes faltantes - Ausência de documentação indispensável, a comprometer o recálculo para apuração do “quantum debeatur” e o prosseguimento da execução - Hipótese que autoriza a imposição da obrigação ao ente estatal, detentor dos dados, om fulcro no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC – Dever de cooperação com a prestação jurisdicional (art. 6º do CPC) – Existência de interesse na solução da demanda também da parte executada, que precisa solver o débito – Descumprimento da obrigação - Multa cominatória devida (art. 536 do CPC) – Refuta-se arguição de violação à Súmula 410/STJ – Intimação pessoal através de mandado, cumprido por Oficial de Justiça - Decisão mantida – Adequação do valor após sopesar as dificuldades enfrentadas pela Administração, especialmente frente ao número de litisconsortes e ausência de informações acerca de execuções individuais (art. 537, § 1º, II, do CPC) - Recurso parcialmente provido, apenas para o fim de adequação do teto das astreintes.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente

interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva movido por Maria Isabel Rodrigues da Silva e outros, contra a r. decisão proferida às fls. 643/644, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 por descumprimento de obrigação imposta e, em razão das intimações infrutíferas para o fornecimento dos informes de rendimentos, determinou nova intimação para fornecimento daqueles faltantes à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias, novamente sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Busca a reforma da decisão, considerando inexistir elemento deflagrador da mora. Preliminarmente, suscita ausência da prévia e necessária intimação pessoal para a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula nº 410 do C. STJ. Assevera que a mera intimação ao órgão de representação processual do Estado, ao invés da intimação pessoal do órgão competente para cumprir a obrigação, não cumpre a condição necessária para a incidência da multa diária, e retira sua exequibilidade.

Defende que a aplicação de multa cominatória em desfavor de ente público exige comprovada deliberação no descumprimento de ordem judicial, circunstância incorrente na hipótese, na qual não se verifica desobediência estatal a justificar as astreintes. Salienta que várias situações criadas no processo coletivo, como a necessidade de aferir litispendência ou períodos sobrepostos de cobrança, tumultuaram a execução e dificultaram o cumprimento da obrigação. Sustenta que

eventuais atrasos se devem às dificuldades da própria Administração na adoção de providências, e nas deficiências da gestão que acometem os serviços públicos, circunstâncias desconsideradas pelo Juízo.

Considera não caracterizada a recalcitrância do poder público ao adimplemento da obrigação, ou haver comportamento desidioso ensejador das astreintes. Defende a desproporcionalidade do valor arbitrado, e, ao fim, a possibilidade de exclusão ou redução da multa, nos termos do art. 537, § 1º do CPC, que requer com o provimento do recurso (fls. 01/15).

Recurso regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo (fls. 29/31). Intimada para resposta, a parte contrária deixou de ofertar contraminuta (fls. 38). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Em sede de liquidação foram definidas as verbas a comporem a base de cálculo para o pagamento, e excluídas as de caráter puramente transitório do recálculo. Com o reconhecimento do direito certo e não mais questionável, prosseguem os incidentes de cumprimentos da sentença transitada em julgado.

Discute-se no presente recurso a responsabilidade atribuída à executada pela vinda dos informes de rendimentos faltantes e essenciais para definir o *quantum debeatur*, a viabilizar o prosseguimento da execução na fase de obrigação de pagar, bem como a imposição da pena de multa e sua exequibilidade.

Carecem de acolhida as razões de recurso.

Não se descarta do regramento insculpido no art. 524 “caput”, do CPC, que atribuiu aos exequentes, no cumprimento de sentença, a obrigação de demonstrar o crédito discriminado e atualizado.

Todavia, o caso dos autos reclama devida sujeição aos

termos do acordo homologado no incidente de liquidação da sentença exequenda, no qual a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de apresentar os informes em relação aos inativos, a saber:

*3) Já foram apresentados os informes referentes aos aposentados com paridade, o que possibilita o prosseguimento dos atos processuais para a satisfação de seus créditos. As referidas planilhas estão vinculadas aos seguintes links: <https://tinyurl.com/aapeosp-coletiva>
<https://tinyurl.com/coletivaapeoesp>*

Em razão da responsabilidade assumida por ocasião do acordo, não pode a Administração se isentar de apresentá-los.

Da análise do caso em comento, infere-se que foi requerida a intimação da executada para apresentação dos informes de rendimentos oficiais em fevereiro de 2022 (fls. 209). Determinou-se o aguardo da apresentação voluntária, nos termos do acordo celebrado (fls. 211). Na inércia, os exequentes comprovaram a solicitação administrativa dos informes de rendimentos em 24.05.2022 (fls. 216). À ausência de resposta, requereram a intimação da executada, deferida pelo Juízo em 02.02.2023, que fixou o prazo de 120 dias para cumprimento (fls. 240). Posteriormente, veio aos autos informação no sentido de que nos links disponibilizados para obtenção dos referidos dados, é possível obter apenas os informes do período de competência da SPPREV, de maio de 2011 em diante, faltando os anteriores, de competência do Centro de Administração Financeira – CAF, datados de agosto de 2000 a abril de 2011. A despeito do protocolo administrativo, a devedora continuou inerte (fls. 258/259).

Determinou então o Juízo a intimação da Fazenda Pública para cumprir integralmente a obrigação, no prazo de 30 dias, inicialmente pela imprensa oficial (fls. 261/262) e posteriormente por meio de oficial de Justiça, sob pena de multa (fls. 284/286).

Foi juntada aos autos justificativa, acompanhada de Nota Técnica, fundamentada na impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão do alto número de execuções em curso e existência de ações individuais a gerar litispendência. Posteriormente, procedeu-se a juntada da documentação de fls. 440/633, porém, ainda insuficientes.

Às fls. 640, pedido de dilação de prazo formulado em 01/11/2024.

Sobreveio então a r. decisão agravada, que aplicou a multa de R\$ 20.000,00 em favor dos exequentes, e determinou nova intimação pessoal também por Oficial de Justiça, para apresentar a documentação faltante no prazo de 30 dias, sob pena de nova imposição cominatória (fls. 643/644).

Enfim, transcorrido mais de dois anos desde a primeira tentativa de acesso aos dados necessários à elaboração da planilha de cálculos, é que foi aplicada a pena de multa.

Inafastável o reconhecimento de que não houve cumprimento da determinação judicial.

Bem de ver que esquivada nas dificuldades administrativas, a Fazenda Pública executada deixa de cumprir a obrigação assumida nos autos de liquidação.

Percebe-se das inúmeras execuções fundadas no mesmo título judicial, que o fornecimento da documentação necessária pela executada tem esbarrado na competência interna.

De fato, o Decreto Estadual nº 61.782/2016 veio regular o procedimento administrativo referente ao cumprimento de decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer envolvendo o Estado em Juízo. Quanto ao ponto debatido, dispõe caber à Administração cumprir a obrigação de fazer mediante o apostilamento, facultando-se à parte interessada o requerimento dos informes necessários para o cálculo na elaboração de pagar. A respeito:

Artigo 4º - O órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial correlata, quando for o caso, encaminhará a representação à Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, a fim de que esta elabore e junte ao expediente fórmula de cálculo correspondente ao cumprimento da decisão judicial, e providencie, em trânsito direto e em caráter de urgência, o encaminhamento do processado ao órgão da Administração Pública competente para apostilamento ou cumprimento da decisão exequenda. (g.n.)

Artigo 10 – Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à

elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I – Servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II – Militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência – SPPREV;

IV – Servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade. (g.n.)

Ora, diversamente do quanto alegado, e nos termos do decreto citado, a Administração possui condições de requisitar as informações ao Órgão ou entidade informante, os mesmos que lhe fornecerão os dados para o exercício de defesa (impugnação), *in casu*, a Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda – CAF e à São Paulo Previdência – SPPREV, mediante mero expediente administrativo.

No mais, a decisão agravada encontra perfeita consonância com o comando inserto nos parágrafos 3º e 4º do art. 524 do CPC, *in verbis*:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá

requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Em suma, condição essencial para o prosseguimento do cumprimento de sentença e materialização dos créditos exequendos é a vinda aos autos de dados que dependem da atuação da Fazenda Pública executada, a qual não pode se esquivar do dever de cooperação entre os sujeitos do processo na prestação jurisdicional (art. 6º do CPC), e até mesmo porque tem interesse no deslinde do feito, evitando, inclusive, futura impugnação.

Frise-se que as informações precisas proporcionarão maior segurança jurídica também para quem precisa solver o débito.

Transcorridos dois anos da primeira intimação, sem efetiva concretização do quanto determinado judicialmente, afigura-se correta a imposição da multa cominatória visando imprimir eficácia à decisão judicial, e dar efetividade ao cumprimento da obrigação, conforme faculta o art. 536 do CPC.

E nessa conjuntura, ultrapassado o prazo fixado, a multa é devida.

No mais, em que pese a combatividade do d. Procuradoria Geral do Estado, não convence a tese de inexecutabilidade das astreintes

por afronta à Súmula nº 410/STJ.

Com efeito, condição necessária para a imposição de sanção cominatória é a prévia e efetiva intimação pessoal, para cumprimento da obrigação.

Cediço que a intimação pelo Diário de Justiça eletrônico é a regra; exceção é a intimação pessoal, dirigida à parte ou a seu procurador.

O art. 183, § 1º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por três meios diversos. Dispõe que: *A intimação pessoal da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações de direito público far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico*. Portanto, mesmo as intimações encaminhadas pelo sítio eletrônico de acesso exclusivo dos destinatários são consideradas pessoais para os efeitos da lei, embora persista discussão doutrinária e jurisdicional quanto a equivalência desta última modalidade à intimação pessoal para efeitos da aplicação da multa.

No caso em exame, contudo, a intimação pessoal se deu por mandado, cumprido por Oficial de Justiça (fls. 158/159), não comportando mais questionamentos.

E nem se avenge, como tentou fazer crer o arrazoador, que a intimação do Procurador não cumpre o seu desiderato.

Nos termos estatuídos no art. 269, § 3º da Lei Processual Civil: *A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.*

Os representantes legais da Fazenda Pública têm a função específica de representá-los em Juízo ou fora dele, inclusive para fins de citação e intimação, a quem incumbirá cientificar a autoridade responsável pelo cumprimento, pena de caracterização de desvio funcional (art. 99 da Constituição Federal).

Transposta mais essa questão, reconhecendo como válida a incidência da multa, há que se ater para a função social do instituto das astreintes.

Obtempera-se que a previsão da multa cominatória para as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer visa precipuamente garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Premissa lógica é a de que, premiar a parte que deixa de acatar decisão judicial com exclusão da multa ou redução para valor ínfimo, importa em conferir desprestígio à prestação jurisdicional buscada pelos jurisdicionados, contrapondo-se à intenção do legislador, o que deve ser prontamente rechaçado.

Noutro norte, ainda que prevalente a função de compelir o

obrigado ao cumprimento da obrigação e evitar que se frustre o direito perseguido, importa ainda sua valoração às circunstâncias que envolvem as partes, de modo que seja adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. Não se pode admitir que o processo judicial sirva de instrumento para o fim de obter pretensão manifestamente abusiva.¹

No caso concreto, seria de todo inadequado desprezar a quantidade de execuções derivadas da mesma ação coletiva, demandando trabalho excessivo aos setores administrativos; as ações propostas em grande número de litigantes; e a necessidade de se levantar a existência de ações individuais propostas pelos exequentes, nunca informadas nas peças iniciais. Tais circunstâncias exigem providências extraordinárias e tempo complementar do gestor administrativo.

Sopesados esses elementos, e especialmente porque houve o cumprimento parcial, o valor da cominação imposta em R\$ 20.000,00 se revela elevado. Há que ser considerada a possibilidade de adequação das astreintes a qualquer tempo, prevista no art. 537, § 1º, da norma processual civil, caso se faça distanciar do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade:

Art. 537, § 1º: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva.

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o

¹ No mesmo sentido: REsp. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 01.03.2004).

descumprimento.

Observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade às circunstâncias já examinadas, adequada se revela a redução do teto para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Prestigia-se dessa forma a r. decisão que reconheceu a obrigação da executada e determinou a intimação para cumprimento sob pena de multa, ora apenas adequada no valor.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a obrigação imposta, adequar o teto da pena de multa em R\$ 6.000,00, nos termos da fundamentação supra.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)